



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2017 (Da Sra. Iracema Portella)

Veda a cobrança de juros de mora e multa por atraso no pagamento de títulos de qualquer natureza cujo vencimento recaia em dia não-útil bancário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica proibido às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o cômputo de juros moratórios e de multa por atraso no pagamento sobre título de qualquer natureza cujo vencimento recaia em dia não-útil bancário, desde que adimplido no primeiro dia subsequente.

Parágrafo único. Considera-se dia não-útil bancário, para os fins do *caput* deste artigo, aquele em que não haja atendimento ao público externo em agências de bancos múltiplos com carteira comercial, de bancos comerciais e da Caixa Econômica Federal situadas no município do domicílio do devedor.

Art. 2º A par do disposto nesta Lei, permanece disciplinada por via regulamentar, na forma do art. 9º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a sistemática de funcionamento dos sistemas e câmaras de compensação, liquidação, pagamentos e de transferência de reservas, da realização de operações no mercado financeiro, inclusive entre as instituições mencionadas no art. 1º, bem como de prestação de demais serviços bancários e de fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil.

Art. 3.º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às medidas previstas no art. 44, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 5.º Fica revogada a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atualmente em vigor, a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, estabelece a vedação da cobrança de juros de mora, sobre títulos de qualquer natureza, quando o vencimento ocorrer aos sábados, domingos ou feriados, desde que o respectivo pagamento seja realizado no primeiro dia útil subsequente.

A referida norma, no entanto, não exclui a incidência das multas moratórias sobre os títulos vencidos no referido período. Da mesma forma, não excepciona os dias em que não há atendimento ao público externo nos estabelecimentos bancários, em decorrência de determinadas circunstâncias regulamentares ou excepcionais.

Nesse sentido, a Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, do Banco Central do Brasil, estabelece, em seu art. 5º, que não são considerados dias úteis, para fins de operações praticadas no mercado financeiro e de prestação de informações à Autarquia, além dos sábados, domingos e feriados de âmbito nacional: a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval, o dia dedicado a Corpus Christi e o dia 02 de novembro. Fixa, ainda, a suspensão de atendimento ao público no último dia do ano (quando se processam apenas operações entre instituições financeiras e equiparadas) e consigna, além disso, que o expediente bancário pode ser suspenso em estados de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou em casos que possam acarretar risco à segurança de funcionários, clientes e usuários (arts. 2º e 5º, da Resolução 2.932/2002).

A par dessas situações, destacamos, em especial, os períodos grevistas dos bancários. Sem pretender, de nenhuma forma, negar o direito constitucional à greve e à justa reivindicação de direitos trabalhistas dessa categoria profissional, temos de reconhecer que o encerramento do atendimento ao público durante o movimento paredista faz com que a rotina de pagamentos de milhões de brasileiros seja afetada por circunstâncias alheias à sua vontade.

A disponibilização de meios alternativos para pagamento, em sua maioria eletrônicos, não se mostram suficientes para atender as demandas e os anseios do usuário dos serviços bancários. A depender da natureza e do montante envolvido na transação que deseja realizar, o usuário vê-se efetivamente impedido de concretizar seu intento, pois nem todos os canais permitem a efetivação de toda gama de operações – e aqui se incluem os correspondentes lotéricos, que limitam os valores para cada transação, inclusive pagamentos.

A situação torna-se ainda mais tormentosa para aqueles usuários que sequer são titulares de contas bancárias, de modo que, para esse



CÂMARA DOS DEPUTADOS

público, a utilização de sistemas virtuais e eletrônicos para realização de pagamentos revela-se, de todo modo, inviável. Não é razoável que sejam essas pessoas penalizadas, em seu próprio bolso, por um evento para o qual não deram causa.

Sensíveis a situações como essas e atentas ao fato de que atividades bancárias são serviços essenciais e inadiáveis, deparamo-nos com decisões judiciais, em diferentes Estados do país, determinando a proibição da cobrança de juros e multa por atraso sobre títulos que se vencerem durante o movimento grevista. Trata-se de entendimento que reconhece, na justa medida, a vulnerabilidade do usuário da prestação da atividade bancária e que deve, à margem de quaisquer dúvidas, ter espelho na legislação vigente.

Sendo assim, visando ajustar essa e todas as demais circunstâncias em que não há expediente externo nos estabelecimentos bancários, nossa proposta visa consolidar a definição legal de dia útil bancário e tornar clara as situações em que não há a fluência de encargos moratórios, alinhada ao teor da Resolução nº 2.932/2002, do Banco Central do Brasil.

Cremos que essa medida contribuirá para maior proteção dos usuários dos serviços bancários, por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)